



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10480.001357/2003-64
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-002.462 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de outubro de 2014
Matéria Compensação
Recorrente ENGARRAFADORA IGARASSU LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2001 a 30/09/2001

DECISÃO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. FORÇA DE LEI NOS LIMITES DA LIDE.

Transitada em julgado a ação judicial, cabe ao ente administrativo cumpri-la nos estritos termos em que foi formulada, sob pena de descumprimento da ordem judicial.

RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. CABIMENTO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JULGAMENTO EM RECURSO REPETITIVO. ART.62-A DO RICARF.

Consoante decisão exarada pelo Superior Tribunal de Justiça no Resp 1.035.847/RS, sob a sistemática do recurso repetitivo, o crédito referente a ressarcimento se sujeita à atualização monetária, tendo como termo inicial para sua fluência a data de propositura da demanda, quando então poderia considerar-se em mora a Fazenda Nacional, e o termo final, a data de sua efetiva utilização, seja pela compensação, seja pelo pagamento em espécie.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, deu-se provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

(assinado digitalmente)

Sidney Eduardo Stahl - Relator.

Processo nº 10480.001357/2003-64
Acórdão n.º **3301-002.462**

S3-C3T1
Fl. 3

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente), Maria Teresa Martinez Lopez, Andrada Márcio Canuto Natal, Mônica Elisa de Lima, Luiz Augusto do Couto Chagas e Sidney Eduardo Stahl.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Pedido de Ressarcimento de Créditos de IPI, formulado em 06.02.2003, no montante de R\$ 38.068,05, referente ao 3º trimestre de 2001, sendo R\$ 31.867,42 crédito decorrente de aquisição de insumos isentos e R\$ 6.200,63 referente a crédito decorrente de aquisição de insumos tributados à alíquota zero com base no Mandado de Segurança n.º 2002.83.00.004460-7.

Em sede de Apelação interposta no referido Mandado de Segurança, foi proferido Acórdão para:

“(...) conceder a segurança, reconhecendo à impetrante o direito de se apropriar dos créditos de IPI decorrentes da aquisição de insumos isentos ou tributados à alíquota zero e determinando à autoridade coatora que se abstenha de autuá-la pela apropriação realizada mediante compensação direta com os débitos do próprio IPI ou de outros tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, com a consequente declaração de nulidade da decisão administrativa atacada.”

Após análise detalhada da matéria, no Termo de Verificação Fiscal o Auditor, a fim de prevenir qualquer dano à Fazenda Pública e para assegurar o integral respeito à decisão judicial proferida, solicitou que o processo fosse encaminhado ao Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - SECAT para manifestação de mencionado órgão acerca da extensão da decisão judicial e demais questões de mérito, ou seja, para definir precisamente o valor a ser reconhecido pelo Delegado da Receita Federal em Recife para creditamento extemporâneo do contribuinte em sua escrita fiscal e a subsequente compensação com os débitos do IPI decorrentes de suas saídas de produtos tributados, diante do alcance das decisões proferidas no processo judicial antes mencionado.

A Procuradoria Regional da Fazenda Nacional prestou as informações solicitadas no seguinte sentido:

=> Em razão da existência de ordem liminar e de decisão favorável proferida em apelação, há direito ao creditamento do IPI no RAIPI, porém exclusivamente quanto às aquisições de insumos (aqueles devidamente enquadrados no conceito definido pela legislação de regência) isentos ou tributados à alíquota zero, não havendo decisão que favoreça a empresa ao creditamento em qualquer outra hipótese.

=> Nos termos do pedido formulado pelo contribuinte e da decisão proferida em apelação, o crédito foi reconhecido para compensação com próprio IPI e, havendo saldo, com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Saliente-se que as decisões favoráveis ao contribuinte não permitem a cessão de créditos a terceiros.

=> *A incidência de correção monetária e de juros de mora não é discutida na petição inicial e, dessa forma, não foi objeto de exame nas decisões judiciais em debate.*

Assim, 16.05.2008, a DRF/REC, concordando com os fundamentos expostos no termo de fiscalização de fls. 104/255 e na informação de fls. 300/301, proferiu Despacho Decisório, fls. 302, reconhecendo em parte o direito creditório referente ao 3º trimestre de 2001, no valor de R\$ 4.385,83, e homologando as compensações até o limite do crédito reconhecido, valores referentes a insumos isentos e sujeitos a alíquota zero.

Cientificada do Despacho Decisório, em 17.07.2008, a contribuinte apresentou, em 28.07.2008, Manifestação de Inconformidade (fls. 306 a 318), pleiteando o reconhecimento integral do crédito pleiteado, bem como o reconhecimento do direito à correção monetária, seja em virtude da decisão judicial em seu favor, seja porque a legislação assim o defere.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente, não reconhecendo o direito creditório.

Ao longo do Voto o Relator fundamenta que “(...) a permissão para a compensação de débitos tributários somente é admitida com créditos líquidos e certos, conforme art. 170 do CTN, o que não ocorre com os créditos informados nos PER/DCOMP, uma vez que a ação judicial ainda encontra-se pendente de apreciação pelo STF, não havendo, por consequência, crédito certo, e nem líquido, a ser compensado” e complementa ainda que a Lei Complementar 104, de 10/01/2001 acrescentou ao Código Tributário Nacional o artigo 170-A, vedando a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Diante desta análise concluiu pela improcedência da manifestação de inconformidade, julgando a DRJ de Salvador/BA improcedente a Manifestação de Inconformidade da contribuinte consubstanciando a decisão na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2001 a 30/09/2001

CRÉDITO DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO. VEDAÇÃO.

São vedados a restituição, o ressarcimento e a compensação de créditos do IPI, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão em que for reconhecido o direito creditório do sujeito passivo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada do v. Acórdão em 04.06.2014 e não se conformando com os termos da decisão ali proferida, em 27.06.2014, interpôs Recurso Voluntário pleiteando a reforma do mesmo ante a existência de decisão judicial, vigente, que atesta a materialidade do crédito presumido de IPI e da caracterização do seu direito de compensar totalmente os créditos pleiteados.

Em suas razões afirma que, com fundamento na decisão judicial que lhe é favorável, tem direito a efetuar as compensações independentemente do trânsito em julgado.

Que o posicionamento da Fazenda Nacional e da própria Receita Federal corroboram com tal entendimento. Para comprovar o alegado transcreve parte do Parecer exarado pela Fazenda Nacional e menciona Acórdãos do Conselho de Administrativo de Recursos Fiscais (Votos dos Recursos Voluntário nº. 153.527, 153.529, 153.530 e 153.532). Menciona ainda a Solução de Consulta Interna n.º. 10, de 10 de março de 2005 da Coordenação-Geral de Tributação.

Diante de tais argumentos espera que seja determinado o retorno do processo para que o SEORT/DRF/RECIFE analise o pleito de restituição/ressarcimento, como também, as declarações de compensação da Recorrente, afastando a premissa de inexistência de crédito face à ausência de trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu o direito da Recorrente.

Afirma que, por dever funcional, o CARF deve reformar o Acórdão recorrido, pois a manutenção do despacho decisório representará flagrante descumprimento de decisão judicial, podendo ensejar a responsabilização funcional de todos aqueles que participarem do ato de descumprimento da decisão.

Tece comentários acerca da forma de apuração do crédito de IPI para concluir que a recorrente tem o direito de manter o creditamento, mesmo sobre os insumos sujeitos a regime de suspensão do IPI, seja porque a legislação assim defere, seja porque a decisão judicial em vigor garante o direito ao creditamento dos insumos desonerados.

Alternativamente pleiteia a reforma parcial do Acórdão recorrido para reconhecer os créditos da Recorrente decorrentes da aquisição de insumos isentos e tributados à alíquota zero, nos termos da interpretação, ainda que equivocada, do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. (Voto dos Recursos Voluntários nº. 153.527, 153.529, 153.530 e 153.532).

Ante todo o exposto requer:

1. que seja determinado o retorno do processo para que o SEORT/DRF/RECIFE analise o pleito de restituição/ressarcimento, como também, as declarações de compensação da Recorrente, afastando a premissa de inexistência de crédito face à ausência de trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu o direito da Recorrente;
2. alternativamente, caso não seja necessária a realização de novas diligências pelo SEORT/DRF/RECIFE, que sejam julgadas procedentes as razões recursais apresentadas, para que, assim, sejam homologadas as declarações de compensação presentes na PER/DCOMP.

É o que importa relatar.

Voto

Conselheiro Sidney Eduardo Stahl,

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

O debate abrange os efeitos da decisão judicial obtida pela Recorrente em sede de Mandado de Segurança.

Conforme relatado a empresa teve glosadas as parcelas de seu postulado direito creditório que se referiam à correção monetária e aos juros, ambos incidentes desde a data de aquisição dos produtos, bem como o valor atribuído como crédito nas aquisições desoneradas por outros motivos que não a alíquota zero nem isenção.

O pedido da Recorrente no Mandado de Segurança em comento foi no sentido de afastar a decisão administrativa que indeferiu o pedido de ressarcimento formulado pela mesma, no seguinte sentido:

10. Diante do exposto, vem requerer: (a) seja, em sede de liminar, exarada determinação à autoridade apontada coatora para que se abstenha de efetivar qualquer procedimento de cobrança relativo às compensações de impostos e contribuições federais efetuadas pela Impetrante com os créditos objeto deste Mandado de Segurança e dos pedidos de ressarcimento em anexo, abstendo-se, de igual forma, de proceder à exclusão da Impetrante do REFIS pelo suposto inadimplemento das exações objeto dos aludidos procedimentos de compensação; (b) a notificação da autoridade impetrada para prestar as informações que entender pertinentes; (c) a notificação do Ministério Público Federal para intervir na lide na qualidade de custos legis; (d) seja, ao final, concedida a segurança colimada, declarando esse Conspicuo Juízo o direito de se apropriar a Impetrante dos créditos de IPI decorrentes da aquisição de insumos isentos ou tributados à alíquota zero, apropriação esta realizada mediante compensação direta com os débitos do próprio IPI de outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, declarando, em consequência, nula a decisão administrativa hostilizada; e (e) a condenação da parte adversa ao ressarcimento das custas processuais adiantadas pela Impetrante.

A decisão que ampara o pedido da Recorrente se resume ao seguinte excerto (os destaques são nossos):

*“(...) conceder a segurança, reconhecendo à impetrante o direito de se **apropriar dos créditos de IPI decorrentes da aquisição de insumos isentos ou tributados à alíquota zero e determinando à autoridade coatora que se abstenha de autuá-la pela apropriação realizada mediante compensação direta com os***

débitos do próprio IPI ou de outros tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, com a consequente declaração de nulidade da decisão administrativa atacada.”

Sendo a decisão de execução imediata, visto tratar-se de ação mandamental, a única discussão que se estabelece neste processo é se ela autorizava a contribuinte a creditar-se nas aquisições de insumos não tributados ou aquisição de produtos para o ativo fixo ou para uso ou consumo.

É conhecido o pensamento de Pontes de Miranda, defendendo a existência da **tutela mandamental**. Segundo o seu critério tradicional, afirma o doutrinador ser a ação mandamental aquela que tem por fito preponderante que alguém atenda, imediatamente, ao que o juízo determina¹.

Integram, pois, o conteúdo da sentença mandamental tanto a formulação normativa quanto a ordem para que se expeça o mandado, sendo que a atividade subsequente de alteração da realidade fática se dá na mesma relação processual.

Tendo em vista tratar-se de uma ordem derivada do poder de império, o descumprimento da sentença mandamental pode acarretar a instauração de inquérito criminal e condenação criminal por crime de desobediência, visto que o descumprimento configura situação de desprezo ao Poder Judiciário.

O provimento antecipatório da sentença mandamental, tal como ela, “apresentará um sincretismo, aqui, não só por força da necessidade de maior efetividade do provimento de urgência ou de evidência, mas também pela própria natureza do direito material tutelado, para tornar possível a imediata realização da ordem no próprio processo de conhecimento²”. Cabe, portanto, dar estrito cumprimento à decisão válida e eficaz, procedendo-se a sua interpretação, mormente porque frustrada a via processual dos embargos manejados.

Conforme consta às fls. 300 do processo digital o processo foi encaminhado ao SEORT/DRF/Recife, onde, em diligência à empresa acima, foi levantado o valor do crédito do IPI na forma determinada no Acórdão da Apelação em Mandado de Segurança nº 82188-PE, resultando em um crédito de IPI relativo 3º trimestre de 2001, no valor de R\$ 4.385,83, bastante inferior ao solicitado pelo contribuinte.

A apuração se deu, conforme apontado, sobre insumos isentos ou tributados à alíquota zero, nos termos da decisão judicial e do pedido, supra expresso.

Em nenhum momento a administração deixou de cumprir a decisão judicial, ao contrário, essa foi cumprida estritamente.

Inclusive, a negativa do direito à compensação determinada no Mandado de Segurança feito pela DRJ, com base no disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, por não ter transitado em julgado a decisão, é despicienda porque o despacho decisório já havia autorizado a compensação dos créditos de IPI decorrentes de sobre insumos isentos ou tributados à alíquota zero.

¹ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcante. Tratado das ações., Vol. 6., p. 3.

² Jorge Pinheiro CASTELO, Tutela antecipada na teoria geral do processo, p. 479.

Com relação a isso, tenho que é a correta a decisão de negar o crédito sobre insumos não tributados, ou seja, tendo a decisão judicial autorizado apenas o creditamento sobre aquisições de produtos isentos e tributados à alíquota zero, correta a decisão que o negou sobre produtos não tributados.

Com relação à correção monetária decorrente do pedido judicial, com supedâneo na mais ampla jurisprudência, penso tratar-se de pedido implícito a ser deferido.

Além disso, e considerando que essa matéria já foi pacificada pelo E. Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil), não há muito o que se discutir.

O STJ julgou no sentido de que caracterizada a resistência do Fisco em aceitar créditos do IPI, tais créditos passam a sofrer incidência de atualização monetária.

Vejamos o entendimento do Tribunal no Acórdão do REsp. 1.035.847 – RS (os **negritos** são nossos):

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.

2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.

3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.

4. Consectariamente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 490.547/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; EREsp 613.977/RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; EREsp 495.953/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; EREsp 522.796/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007; EREsp 430.498/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em

26.03.2008, DJe 07.04.2008; e EREsp 605.921/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008).

5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Mesmo que esse conselheiro não concorde com a tese meritória é preciso reconhecer o direito à correção dos créditos pela SELIC, considerando que a contribuinte teve que recorrer ao Poder Judiciário para garantir esse direito, contudo, não desde a aquisição do produto, mas desde a data de propositura do processo judicial que foi o momento em que a Recorrente optou em exercer o seu direito e que ficou configurada a mora do fisco.

Quanto aos outros argumentos trazidos no recurso, creio que não ajudam a Recorrente.

Em primeiro lugar não há, por conta desse processo, o como haver dupla cobrança dos débitos cujas compensações não foram homologadas, isso por dois motivos: o um, porque nesse processo não há exigência das parcelas não homologadas; e, o dois, porque as declarações de compensação aqui apresentadas não tem caráter de confissão de dívida por terem sido entregues anteriormente à vigência da Lei n.º 10.833/2003.

Assim, eventuais valores a serem cobrados por conta da decisão neste processo dependem do seu lançamento por meio de autos de infração. Aqui o que se julga é a adequação da decisão administrativa recorrida à decisão judicial válida. Do mesmo modo a inclusão no PAEX de parcelas lançadas de ofício não influi em nada neste julgamento.

Por outro lado, Lei n.º 10.684/2003 assegura a manutenção de créditos para aquele que faz a saída de certos produtos imunes de modo que os créditos são garantidos a quem vende à Recorrente, não a ela, de modo que isso nada influi no julgamento da presente demanda.

Nesse sentido, voto por julgar parcialmente procedente o presente Recurso Voluntário para reconhecer o direito à correção pela SELIC sobre os créditos reconhecidos sobre insumos isentos ou tributados à alíquota zero, desde a data da propositura do Mandado de Segurança n.º 2002.83.00.004460-7 até a data da efetiva compensação.

(assinado digitalmente)

Sidney Eduardo Stahl - Relator

Processo nº 10480.001357/2003-64
Acórdão n.º **3301-002.462**

S3-C3T1
Fl. 11

CÓPIA